

Campos dos Goytacazes (RJ), 27 de janeiro de 2026.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 005**

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 408/2023  
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

Em atendimento ao pedido de esclarecimento enviado por AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., através de e-mail à Coordenadoria de Compras e Licitações (compraslicitacoes@cidennf.rj.gov.br) e à Secretaria Executiva do Cidennf (secretariaexecutiva@cidennf.rj.gov.br), recebido em 22 de janeiro de 2026, apresentamos a seguir as respostas às dúvidas levantadas em relação aos termos estabelecidos no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 tem por objeto a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, CONCEIÇÃO DE MACABU, ITALVA E QUISSAMÃ, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e que o pedido de esclarecimento submetido encontra-se tempestivo, estando em conformidade com o disposto no item 10.1 do referido Edital.

Outrossim, é imperioso destacar que as respostas aos pedidos de esclarecimentos nos termos do citado Edital e normas pertinentes apenas têm o condão de abarcar questões relativas ao processo licitatório no limite das autoridades envolvidas, não podendo ser instância de discussão de temas pertinentes à seara regulatória, em razão de legislação e legitimidade específicas.

Ato contínuo, destaca-se que as respostas das questões apresentadas foram elaboradas sob orientação da equipe técnica que formulou os estudos técnicos que embasaram o Edital, através do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI decorrente do Edital de Chamamento Público nº 001/2021.

Após estas considerações, passaremos para as questões apresentadas.

**1. Na versão republicada do Edital, a definição de Ente Regulador deixou de prever a AGENERSA como ente regulador com competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços na área de Concessão e, em seu lugar, passou a prever a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos. Em consulta**



**ao Estatuto do CIDENNF, é possível verificar que a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos é um órgão interno do Consórcio, que compõe a sua estrutura administrativa básica (art. 15, V). Há previsão de que a nomeação dos membros da Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos dependerá de prévia aprovação da Assembleia Geral do Poder Concedente (art. 40, § 5º). Nesse sentido, e considerando que o Ente Regulador deve ser dotado de independência decisória e autonomia administrativa, favor esclarecer: (i) de que forma a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos assegura independência decisória e autonomia administrativa em relação ao Poder Concedente e (ii) se há previsão de convênio, delegação ou outro instrumento jurídico com entidade reguladora autárquica independente para o exercício das funções regulatórias, incluindo a de fiscalizar a execução dos serviços, administrar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, conduzir revisões contratuais e aplicar penalidades.”**

A definição de ente regulador é competência legal dos titulares do serviço público, nos termos do art. 8º, §5º, da Lei 11.445/07. O Edital replica os termos exatos do Estatuto do Cidennf, em seu Art. 47-A, no qual determina que a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos é órgão de natureza técnica e autônomo, concebido como instância própria de deliberação e decisão em matéria regulatória.

No mesmo dispositivo, em seu §1º, é determinado que a Diretoria Colegiada de Regulação “é dotada de independência decisória e autonomia administrativa, técnica, funcional e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões”.

Adicionalmente, o §7º do referido art. 47-A estabelece, de forma expressa, que “Cabe a Assembleia Geral zelar pela independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos”, o que cria dever institucional específico de proteção da autonomia regulatória, reforçando a separação funcional. O mesmo artigo prevê outros mecanismos que asseguram independência e autonomia.

A nomeação de membros da Diretoria Colegiada de Regulação com aprovação pela Assembleia Geral do Consórcio Público segue padrão institucional de entes reguladores, inclusive da própria AGENERSA, que, conforme o art. 7º da Lei Estadual n.º 4.556/2005, tem seus membros indicados pelo Governador do Estado e aprovado pela Assembleia Legislativa.

Nos termos do item 1.1 do Edital, o ente regulador para o exercício das funções regulatórias, incluindo a de fiscalizar a execução dos serviços, administrar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, conduzir revisões contratuais e aplicar penalidades é a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos, estatutariamente instituída, dotada de autonomia expressa, com competências próprias e estruturado em conformidade com a Lei Federal n° 11.445/2007 e com o regime dos consórcios públicos.



**2 “Ao julgar a representação objeto do Processo nº 218.185-6/25, o TCE/RJ proferiu a seguinte determinação ao CIDENNF:**

**“III.2. Disponibilize o anteprojeto aos licitantes interessados, contendo todos os dados e informações necessárias para viabilizar o adequado planejamento técnico, operacional e econômico-financeiros, de modo a subsidiar a substituição integral das tubulações de amianto existentes no sistema de abastecimento de água dos municípios consorciados. Tal providência visa garantir a correta formação de preços nas propostas comerciais, em conformidade com o disposto no art. 6º, XXIV, da Lei nº 14.133/21, assegurando transparência, previsibilidade e isonomia no processo licitatório.”**

**Em que pese o (antigo) item 18.6 do Edital ter sido excluído da versão republicada, o Poder Concedente fez constar no preâmbulo do Edital a seguinte disposição: “No mesmo sentido, em atenção à determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos dos processos nº 218.185-6/25, e em razão da ausência de fidedignidade dos cadastros técnicos relativos às redes de distribuição com cimento amianto, não será exigida no decorrer do processo licitatório a apresentação de prazos e condições para a substituição integral das tubulações de cimento amianto. A referida substituição das tubulações de cimento amianto deverá ocorrer gradualmente no curso da execução contratual, nos termos previstos no contrato e na legislação e nas normas técnicas específicas e sob acompanhamento dos técnicos dos municípios, fiscais do contrato e do ENTE REGULADOR.”**

**Considerando que não foram disponibilizados cadastros ou anteprojetos para subsidiar o planejamento técnico, operacional e econômico-financeiro dos licitantes, a exigência de substituição gradual das tubulações de cimento amianto no curso da execução contratual, sem informações acerca do valor e do momento de realização das intervenções, impede a correta formação de preços nas propostas comerciais, conforme tutelado pelo TCE/RJ. Nesse sentido, entendemos que a substituição das redes de cimento amianto será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária. Está correto o entendimento?**

Conforme consta no edital a referida substituição das tubulações de cimento amianto deverá ocorrer gradualmente no curso da execução contratual, nos termos previstos no contrato e na legislação e nas normas técnicas específicas e sob acompanhamento dos técnicos dos municípios, fiscais do contrato e do ente regulador.

Estão expressamente definidos no edital e em seus anexos os quantitativos e parâmetros mínimos de substituição de tubulações em geral, que integram a modelagem econômico-financeira do projeto e devem ser considerados pelos licitantes na formulação de suas propostas.



Na hipótese de, por fatos supervenientes devidamente caracterizados e comprovados, serem exigidas intervenções que excedam os quantitativos e parâmetros previstos no Edital e em seus anexos, e desde que configurada efetiva alteração das condições originalmente consideradas na modelagem, a Concessionária poderá, nos termos contratuais, formular pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observados rigorosamente os pressupostos materiais e procedimentais estabelecidos no instrumento de concessão.

Assim, considerando elucidadas as questões levantadas no pedido de esclarecimento nº 005, sem que haja qualquer alteração que comprometa a formulação das propostas dos eventuais licitantes, todas as cláusulas do edital permanecem ratificadas.

**Comissão de Contratação**  
**Portaria nº 001/2026**

